



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 282/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2110.0098532/2022-15

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, compreendendo o fornecimento de toda a infraestrutura e apoio logístico, nos termos do APENSO I – Especificação.

Impugnante: Locaflex Serviços Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa Locaflex Serviços Ltda.

Alega a impugnante, em síntese, que é abusivo o conteúdo do item 19.2.41 do Termo de Referência presente no Edital, o qual impõe à empresa a ser contratada o dever de arcar com custos de taxas, alvarás, ART's, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos seus serviços. Sustenta que é impossível mensurar os custos com taxas, alvarás, ART's, etc, antes da definição das datas, locais, horários, estruturas - entre outros -, do evento. Assevera que além das previsões feitas no edital, ainda haverá despesas com Ecad, taxa de licenciamento, taxas do CBMMG, etc, o que poderá gerar custos imprevisíveis. Argumenta que a manutenção das obrigações em questão torna impossível a elaboração de uma justa proposta, pois inexistem elementos objetivos para a precificação das despesas mencionadas no item 19.2.41, assim como se caracteriza como excesso de formalismo, o que é vedado pelos nossos Tribunais. Assevera que há patente violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. Pugna, ao final, para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

excluído o item 19.2.41 do Termo de Referência presente no Edital e, alternativamente, a sua alteração pra que passe a prever o reembolso das despesas com taxas, alvarás, ART's, etc, mediante prestação de contas.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser analisada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Insurge-se a impugnante contra o item 19.2.41 do Termo de Referência que integra o presente Edital MPMG n. 282/22, o qual assim dispõe:

“19 – DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:

19.1 – DA CONTRATANTE

19.2.41 Arcar com ônus de taxas, alvarás, ART's, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos.”

Questionado acerca da inclusão do citado item no Termo de Referência, manifestou o Setor Técnico (Assessoria de Comunicação – ASSCOM) no seguinte sentido:

“Instados a manifestar acerca da impugnação apresentada, esta unidade solicitante vem esclarecer o que segue.

Pois bem, em que pese o esforço argumentativo empregado, entendemos que a previsão editalícia inserta no item 19.2.41 não merece reparo. A nosso ver, além de tratar-se de custos que subsidiam a própria execução do objeto que se pretende contratar, cuida-se de previsão comum em contratações similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

No ponto, repisa-se que a previsão impugnada encontra-se presente em contratações correlatas. A corroborar tal constatação, sublinhamos o que fora assentado nos editais publicados no âmbito do Ministério da Cidadania e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás. Veja-se:

1. Ministério da Cidadania - o item 14.20 do documento acostado (SEI nº 4115120) destaca como dever da contratada: "Arcar com eventuais ônus de montagem, desmontagem, taxas, impostos, alvarás, ART's, licenças e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos".

2. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEI nº 4115124) - dispõe no item 10.2.18 como dever da contratada: "Arcar com eventuais ônus de montagem, taxas, impostos, alvarás, ART's, licenças e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos".

Com efeito, por restar incontroversa a identidade da previsão impugnada com o que vem sendo, copiosamente, adotado no âmbito da Administração Pública em contratações similares, aliado à motivação já registrada, somos pela improcedência dos pedidos deduzidos.

É o que temos a esclarecer."

Da análise dos esclarecimentos prestados pelo Setor Técnico verifica-se que é prática comum nos órgãos públicos a inclusão nos editais de licitação para contratação de serviços de organização de eventos, de cláusula estipulando a responsabilidade da contratada de arcar com os custos de taxas, alvarás, ART's, licenças, etc. Inclusive, conforme também mencionado pelo Setor Técnico, constam dos autos do processo (SEi n. 19.16.2110.0098532/2022-15) dois editais licitatórios com o mesmo objeto e contendo a obrigação questionada (SEi n. 4115124 e 4115792).

O objeto do presente certame se resume à "contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos", de modo que caberá ao Ministério Público informar à contratada, com a antecedência estabelecida no instrumento do certame, o tipo de evento que deseja seja organizado, devendo aquela se responsabilizar pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

sua concretização, atuando desde o planejamento à montagem de estrutura e transporte, passando pelo audiovisual, serviços de buffet e cerimonial.

A contratação deste tipo de serviço pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais visa permitir que seus setores administrativos priorizem o planejamento dos eventos, deixando a parte operacional a cargo da empresa contratada, de modo a liberar o seu corpo de servidores para tarefas mais afetas aos objetivos institucionais do *Parquet* – tem-se aqui a consecução do princípio da eficiência administrativa –, o que não seria alcançado caso lhes fosse direcionada a obrigação de obter alvarás e licenças para cada solenidade/cerimônia.

Portanto, não resta dúvida acerca da responsabilidade da contratada em arcar com o valor de taxas, alvarás, licenças, etc, relacionados diretamente aos serviços que irá executar, seja pelo fato de tais encargos serem condição para o próprio funcionamento e prestação dos serviços que oferece, seja pela natureza do objeto da licitação ou, ainda, seja pelo objetivo indireto da contratação, que vem a ser reduzir o trabalho da máquina administrativa do órgão em funções não essenciais.

Ante o exposto, não se verificam razões suficientes para a supressão do item 19.2.41 do Termo de Referência (Anexo VII do Edital) e nem para estabelecer que, alternativamente, conste do instrumento convocatório qualquer espécie de reembolso de tais tipos de despesa, visto que atendidos os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade e eficiência.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2022.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro